

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**PROCESSO ADMINISTRATIVO 883/2022****CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2022**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para implantação de reservatório apoiado tubular coluna cheia em estrutura metálica, com volume de 2.000,00 m³, projeto estrutura de fundação, projeto reservatório metálico com altura de 14,00 m. Anotação de responsabilidade técnica projeto e execução, sondagem, instalações hidráulica, instalações elétricas e instalação de bóia automática para funcionamento conforme consumo, objetivando atender o Município de Araguari-MG.

A Superintendente de Água e Esgoto de Araguari – MG, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Legislação em vigor, Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores;

Considerando que, o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, assim como, a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, nos termos do Art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

Considerando que, na hipótese do Processo Licitatório em destaque – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2022, após detida análise (análise mais criteriosa) do Edital e seus Anexos, pela Diretoria Técnica Operacional e pela Assessoria Jurídica da SAE, evidenciou-se a necessidade de alteração do Edital e seus Anexos levando em consideração a supremacia do interesse público para melhor atender o Objeto a ser contratado, atingindo assim, a eficiência e o atendimento pleno para alcançar seu Objetivo final sobre os aspectos jurídicos, técnicos, econômicos e eficiência, diante destes fatos, optou-se pela "**REVOGAÇÃO**" do Processo Administrativo Licitatório supracitado.

Considerando que, na conveniência e oportunidade do órgão licitante primar o interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (1...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Por outro lado, a necessidade desta Autarquia persistirá para a contratação do Objeto desta licitação, assim, fica desde já comunicado aos interessados que após alterações/correções no Edital e seus anexos, será iniciado novo certame licitatório.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo **em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:**

"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder



o desfazimento do certame". (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).¹

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração.

RESOLVE:

REVOGAR, o PROCESSO LICITATÓRIO 883/2022 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2022, cujo Objeto já explicito, com fulcro na Legislação supra citada, em especial o "caput" do Art. 49, da Lei 8.666/93.

Encaminhe o presente termo de revogação Comissão Permanente de Licitações e Setor de Aquisição e Controle para anexar ao Processo, bem como dar ciência aos interessados e publicação na forma da Lei.

Araguari – MG, 12 de setembro de 2022.

CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO
Superintendente - SAE